

PROVIMENTO Nº 14/99-CGJ

O DESEMBARGADOR ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Conselho da Magistratura autorizou a celebração de convênios entre os Ofícios dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Justiça e Segurança (DETRAN), acerca da criação de Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs – nos termos da Lei Estadual nº 11.183/98,

CONSIDERANDO que a cada Registro Cível das Pessoas Naturais corresponde uma circunscrição territorial legalmente definida,

CONSIDERANDO a necessidade de que os CRVAs atendam ao maior número de municípios possível a fim de beneficiar o usuário destes serviços,

CONSIDERANDO a existência de municípios que não dispõem de Registro Cível das Pessoas Naturais,

CONSIDERANDO o desinteresse de alguns Oficiais de Registro Cível das Pessoas Naturais em celebrar convênio com o DETRAN/RS,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instalação de CRVAs nos municípios que ainda não dispõem deste serviço,

CONSIDERANDO as tratativas realizadas com o SINDIREGIS e o DETRAN/RS,

RESOLVE PROVER:

I – Da circunscrição

Art. 1º - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, no desempenho das atividades relativas ao registro de veículos automotores, observarão a circunscrição territorial correspondente aos seus ofícios registrais.

Art. 2º - Nos municípios onde houver mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais, os titulares poderão instalar CRVAs conjuntamente, observadas suas circunscrições territoriais.

II – Do Posto de Atendimento

Art. 3º - Os Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais que não tiverem interesse na instalação de CRVA em suas circunscrições territoriais poderão estabelecer vínculo com CRVA próximo para a instalação de Posto de Atendimento, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único – É vedado ao Registrador descredenciado pelo DETRAN estabelecer vínculo com CRVA.

Art. 4º – Havendo mais de um CRVA interessado na instalação do Posto de Atendimento, a escolha recairá, preferencialmente, naquele instalado na mesma comarca integrada pelo município do Posto de Atendimento, observados os critérios de condições técnicas definidas pelo DETRAN, distância geográfica, condições de acesso, frota de veículos, delegação exclusiva do titular do Registro Civil das Pessoas Naturais, receita do ofício e peculiaridades locais.

Art. 5º - O CRVA deverá informatizar o Posto de Atendimento, mediante instalação de terminal de computador, se o volume de serviço assim o exigir.

Art. 6º - O vínculo entre o Posto de Atendimento e o CRVA será estabelecido mediante instrumento próprio entre os respectivos titulares, observadas as seguintes condições:

a) o CRVA será o único responsável por todos os atos referentes ao registro de veículos automotores;

b) os serviços prestados pelo Posto de Atendimento restringem-se a informações, agendamento de vistorias, recebimento e entrega de documentos, emissão de certidões, reconhecimento de assinaturas, autenticações, declarações firmadas pelo próprio ofício e outras similares;

c) o percentual da remuneração a ser recebida pelo Posto de Atendimento e forma de repasse constarão no instrumento;

d) o prazo de duração do vínculo estará limitado ao estabelecido no convênio entre o CRVA e o DETRAN/RS; e,

e) as responsabilidades trabalhistas em relação aos empregados que desempenham suas atividades no Posto de Atendimento deverão estar claramente definidas.

III – Do Posto Avançado

Art. 7º - Nas hipóteses de inexistência de Registro Civil das Pessoas Naturais no município, desistência do titular em celebrar o convênio ou instalação do Posto de Atendimento ou, ainda, descredenciamento do oficial pelo DETRAN/RS, CRVA próximo poderá instalar um Posto Avançado no município, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça e observados os critérios de preferencialidade previstos no art. 4º deste provimento.

Art. 8º - No Posto Avançado, extensão do CRVA, serão praticados todos os atos necessários ao registro de veículos automotores, inclusive a vistoria.

IV – Da alteração de titularidade

Art. 9º - Alterada a titularidade do Registro Civil das Pessoas Naturais em circunscrição onde exista Posto de Atendimento é facultado ao novo titular instalar CRVA, respeitado o prazo do convênio em vigor. Havendo Posto Avançado, o novo titular poderá instalar CRVA ou Posto de Atendimento.

V – Do edital

Art. 10 - A autorização para instalação de Posto de Atendimento ou Posto Avançado dependerá de prévia publicação de edital a fim de viabilizar manifestação, no prazo de dez dias, dos Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais interessados.

VI – Disposição final

Art. 11 - O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 08 de novembro de 1999.

Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto
Corregedor-Geral da Justiça

Registre-se e publique-se.

MARIA CECÍLIA D. DE SOUZA LEAL,
no exercício do cargo de Secretário da CGJ.